



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Pregão Eletrônico nº 20/2022 - Processo Administrativo – DG nº. 48/2022

Objeto: Pregão Eletrônico – Registro de Preços para eventual aquisição de água mineral, visando a atender às necessidades da Câmara Municipal de Londrina

O Pregão Eletrônico em epígrafe foi composto por item único, cujo vencedor foi declarado conforme situação abaixo:

Item	Descrição	Empresa declarada vencedora	Classificação	Valor unitário	Valor total
1	Água mineral, garrafa de 1,5l Quant: 12.000 un	MR OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ nº 37.516.954/0001-61.	1 ^a	R\$ 1,75	R\$ 21.000,00

Conforme narrado na ata da sessão pública (seq. 4.5, fls. 178-182), foi apresentada intenção de recurso pela empresa D. BORIN DE JESUS – COMÉRCIO DE EMBALAGENS, CNPJ nº 24.119.285/0001-42, que foi aceita pelo Pregoeiro conforme abaixo:baixo:

Intenções de Recurso para o Item			
CNPJ/CPF	Data/Hora do Recurso	Data/Hora Admissibilidade	Situação
24.119.285/0001-42	16/12/2022 10:43	16/12/2022 11:27	Aceito
Motivo Intenção: Sr. Pregoeiro, A empresa D. Borin de Jesus - Comércio de Embalagens, inscrita no CNPJ n. 24.119.285/0001-42, vem tempestivamente manifestar a interposição de recurso por não concordar a habilitação e aceitação da proposta para o item 01, temporariamente vencido pela empresa: - MR OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA Nossa pedido tem por tese o não cumprimento dos itens 4.3.2 e 6.1.2 do Edital pela empresa citada acima.			
Motivo Aceite ou Recusa: Como nesse momento só se verifica a presença dos pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação (Acórdão 520/20014 – Plenário – TCU), e como a recorrente indicou a decisão atacada e os fundamentos da sua impugnação, a intenção será aceita.			

1. Dos Recursos e Contrarrazões apresentados contra o resultado do item 1

A empresa D. BORIN DE JESUS – COMÉRCIO DE EMBALAGENS, CNPJ nº 24.119.285/0001-42 (Recorrente), apresentou razões recursais no sistema Comprasnet (seq. 4.6, fls. 183-188) alegando, em síntese, que a empresa declarada vencedora do certame (a) não poderia ter participado do certame por haver contra ela registros de



suspensão temporária de participação em licitação, o que violaria o item 4.3.2 do Edital; e (b) deveria ter sido desclassificada por descumprimento do item 6.1.2 do Edital, pois "em nenhuma [das propostas enviadas pela vencedora] consta a descrição detalhada relativa à especificação do Termo de Referência"

Ao fim, pediu o provimento do recurso para a desclassificação/inabilitação da empresa declarada vencedora e o prosseguimento do processo para classificação e habilitação da Recorrente, 2^a colocada na etapa de lances.

A empresa vencedora, MR OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ nº 37.516.954/0001-61, não apresentou contrarrazões.

2. Da análise das razões recursais apresentadas contra o resultado do certame

O recurso apresentado contra o resultado do certame não deve ser provido.

Em primeiro lugar, porque a alegação de que a empresa declarada vencedora não poderia participar do certame por estar "proibida de participar de licitações e celebrar contratos administrativos" (nos termos do item 4.3.2 do Edital) em virtude de ter sido sancionada com fundamento no art. 87, III da Lei 8.666/1993 não prospera.

Na sessão pública, o Pregoeiro verificou a existência de registros no TCE-PR de penalização da empresa declarada vencedora (fatos mencionados pelo Pregoeiro, conforme registrado em Ata, às fls. 181, com detalhamento juntado ao processo às fls. 170-175).

Pregoeiro	16/12/2022 10:28:06	Registre-se que foram constatadas 2 penalidades de advertência por órgãos federais no SICAF e 4 penalidades de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração com fundamento no art. 87, III da Lei 8.666/1993, aplicadas por Municípios do Paraná e registradas no TCE-PR
Pregoeiro	16/12/2022 10:32:28	Ressalte-se que tais penalidades não interferem na presente contratação pois o âmbito da sanção de suspensão temporária se refere apenas ao órgão sancionador. Fica, entretanto, o registro.

Todas as penalidades registradas no TCE se referiam ao art. 87, III da Lei 8.666/1993 como fundamento legal. A controvérsia reside na extensão da sanção do dispositivo mencionado e na correta interpretação do item 4.3.2 do Edital.

A chave para a resolução dessa questão está na leitura combinada dos artigos 6, XI e XII e 87, III da Lei 8.666/1993 conforme abaixo:



Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Logo se vê que a lei faz uma distinção clara de uso dos termos "Administração" e "Administração Pública", dando uma amplitude muito menor à primeira expressão. Além disso, a lei se mantém coerente ao prever a sanção muito mais gravosa do inciso IV do art. 87 (declaração de inidoneidade) tem efeitos perante toda a Administração Pública.

Além disso, embora tenha inicialmente havido certa polêmica sobre a extensão, o TCU pacificou a questão em seu Acórdão 3439/2012-Plenário, conforme abaixo:

Acórdão:

9.4. esclarecer à Caixa Econômica Federal que:

9.4.1. a penalidade de suspensão temporária/impedimento de contratar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, incide sobre a Administração, isto é, somente em relação ao órgão ou à entidade contratante, nos termos em que decidiu o Tribunal no Acórdão 3243/2012-TCU-Plenário;

Trecho do Voto do Relator:

23. [...] Com fundamento nessas análises e na jurisprudência deste Plenário acerca do assunto, entendo que os termos Administração e Administração Pública não são sinônimos para os fins da Lei 8.666/93; que a penalidade de suspensão temporária /impedimento de contratar (inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93) incide sobre a Administração, isto é, somente em relação ao órgão ou à entidade contratante; e que a de declaração de inidoneidade (inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93) recai sobre a Administração Pública, ou seja, abrange todo o aparato administrativo do Estado.

Dessa forma, **as penalidades de suspensão temporária aplicadas à vencedora da licitação (nos termos do art. 87, III) não afetam a declaração de vencedor do certame realizado pela Câmara de Londrina.**

Além disso, o item 4.3.2 do Edital não pode ser interpretado de modo a



ampliar a extensão de uma penalidade que é dada pela Lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Assim, o referido item não pode ser entendido como uma vedação à participação de qualquer empresa que tenha sofrido penalidade (seja do art. 87, III, seja do art. 7º da Lei 10.520/2002) aplicada por qualquer órgão da Administração Pública, de quaisquer dos Poderes e/ou esferas federativas, até mesmo pela existência da cláusula "na forma da legislação vigente" no referido item do Edital.

Em segundo lugar, porque **a ausência de detalhamento exaustivo do objeto não tem o condão de causar a desclassificação da licitante.**

Isso porque, em primeiro lugar, o detalhamento da proposta não é um fim em si mesmo. O detalhamento do objeto é necessário na medida em que permite verificar a compatibilidade do produto ofertado com o Edital, nada além disso.

Desse modo, se é possível concluir a compatibilidade com as especificações do Edital com algumas informações básicas e o recurso à cláusula "conforme Termo de Referência" (como fez a Recorrida), não é necessário detalhamento exaustivo, ainda mais porque o objeto é relativamente simples e suas características são objetivamente definidas no Edital.

Em segundo lugar porque é perfeitamente legítima a utilização da cláusula "conforme Termo de Referência", pois é mais prática, evita erros na transcrição de detalhes técnicos que podem prejudicar a análise da proposta e não prejudica o órgão contratante, pois é mais um reforço expresso à vinculação ao Edital.

Além disso, recorde-se da declaração de concordância firmada pelos proponentes ao cadastrar sua proposta nos termos do item 4.4.2 do Edital.

Em terceiro lugar, é perfeitamente possível sanear a proposta no sistema em caso de necessidade, seja por meio de mensagens no chat do sistema, seja por meio do envio da proposta readequada - como ocorreu no presente certame, com relação à correção da marca cotada na proposta da Recorrida no sistema (conforme mensagens registrada às fls. 181, na ata da sessão, e proposta final juntada às fls. 176-177).

Assim, não é necessário o detalhamento exaustivo da proposta (seja no sistema eletrônico conforme item 6.1 do Edital ou no documento em .pdf, conforme item 5.2 do Edital) para a sua classificação, nem essa é a conclusão adequada da leitura do item 6.1.2 do Edital, não passando de tentativa de aplicação de rigorismo formal excessivo e sem sentido.



Desse modo, os argumentos da Recorrente não se sustentam.

3. Das Considerações Finais

Por todo o exposto, o Pregoeiro mantém a decisão recorrida de classificar e habilitar a empresa MR OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ nº 37.516.954/0001-61 para o item único do certame.

Diante disso, encaminhe-se a presente análise à Assessoria Jurídica para parecer e, nos termos do item 13.1 do Edital, para a Presidência da CML, para decisão e adjudicação do objeto do certame.

Londrina, 10 de janeiro de 2023.

Luiz Fernando Moraes Marendaz
Pregoeiro

